



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Reginaldo Lopes

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 491, de 2011, “*acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia*”.

O art. 1º da proposição determina que a Lei nº 4.324, de 1964, passe a vigorar acrescida de art. 13-A, de seguinte teor:

*“Art. 13-A. Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia serão observados os seguintes limites:*

*I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;*

*II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para pessoas jurídicas.*

*§ 1º Os valores fixados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto*

**\*1B707F1B28\***

**1B707F1B28**



*Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.*

*§ 2º O Conselho Federal de Odontologia, anualmente, editará resolução aplicando, se julgar necessária, a atualização dos valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia.*

*§ 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados”.*

O art. 2º da proposição determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 do R.I.).

Em 17 de agosto de 2011, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, a proposição aqui referida.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar o mérito e a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Constata-se que a proposição não conflita com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento Anual.

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta comissão examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

**\*1B707F1B28\***

**1B707F1B28**



Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesas da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta não provoca alterações à receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

A matéria tratada no projeto em apreciação, por se revestir de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Deve-se levar em consideração a aprovação da lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, que da nova redação ao art. 4º da lei 6.932, de 7 de julho 1981, que dispõe sobre as atividades do médicos residente, e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, que dá amparo legal à proposição referida.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 491, de 2011, nos termos do quanto já assentado em orientação própria por este Colegiado. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

**\*1B707F1B28\***

**1B707F1B28**



Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator

**\*1B707F1B28\***

1B707F1B28